

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	930/2020
REQUERENTE:	SEÇÃO DE OBRAS E PROJETOS
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE MOLAS HIDRÁULICAS DE PISO

PARECER

Trata-se de expediente lavrado pela Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos solicitando aquisição de molas hidráulicas de piso para realização das substituições/manutenções corretivas em portas de vidros dos imóveis deste Tribunal. Na ocasião, solicitou a aquisição de molas da marca DORMA, apresentando os motivos que justificam a escolha (doc. 8880/2020).

Por meio do doc. 42717/2020 esta Diretoria-Geral autorizou a contratação da empresa METALEV PERFIS E COMPONENTES EIRELI (POLIFORMAS ALUMÍNIOS E FERRAGENS), CNPJ nº 20.446.291/0001-53. Após a emissão da Nota de Empenho nº 2020NE00348 (doc. 43506/2020), a mesma foi encaminhada para assinatura, entretanto a empresa responsável alega que não tem condições de realizar o faturamento da mola piso, pois a proposta ofertada possuía validade de 30 dias, a qual expirou em 03/04/2020, como se verifica no doc. 25126/2020.

A Coordenadoria de Bens e Aquisições, após analisar os fatos, encaminhou os autos à Seção de Licitação e Compras para nova coleta orçamentária e demais providências.

Instada, a Seção de Licitação e Compras (doc. nº 57050/2020) informou que, dentre as propostas coletadas, a empresa VIDRAÇARIA MULT

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

GLASS apresentou o orçamento mais vantajoso, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), contudo, a empresa encontra-se irregular frente aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme comprova o doc. 53450/2020, página 4, de forma que a melhor proposta, passível de contratação, foi apresentada pela empresa JVR (Engel Sim Com. e Serv. Eireli EPP), no montante de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais), valor esse já acrescido do frete.

Por fim, consignou que a predita empresa e seu sócio encontram-se regulares junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo incorrido em sanções impeditivas à sua contratação, conforme certidões apresentadas (docs. nºs 57005, 57025/2020).

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor referenciado (doc. 57790/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada (doc. 59302/2020).

É o relatório.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública, em caráter excepcional, não significa, necessariamente, o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação, pois, mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem ser atendidos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras obteve quatro propostas comerciais para a execução do serviço (docs. nºs 52329, 52390, 52514 e 53401/2020), sendo que a proposta apresentada pela empresa VIDRAÇARIA MULT GLASS, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi desconsiderada, uma vez que a mesma encontra-se irregular frente aos tributos federais e à dívida ativa da União.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Por essa razão, e, considerando a regularidade perante aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, ainda, não tendo seu sócio incorrido também nas sanções impeditivas de contratar com a Administração Pública, a empresa JVR (Engel Sim Com. e Serv. Eireli EPP) está apta para a contratação pretendida, uma vez que apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais), já acrescido do frete.

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se que a Seção de Licitações e Compras indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto

¹ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida em que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido no mencionado inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor da pretensa aquisição encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica com o intuito de aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, que o menor preço foi obtido a partir de propostas de orçamento encaminhadas pelas empresas interessadas, consonante, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *in verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 57790/2020).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 8879/2020, e a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à contratação da Empresa JVR (Engel Sim Comércio e Serviços-Eireli), CNPJ: 24.878.028/0001-94, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 13 de maio de 2020.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer retro e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46 do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da Empresa JVR (Engel Sim Comércio e Serviços-Eireli), CNPJ: 24.878.028/0001-94, para aquisição de molas hidráulicas de piso para realização das substituições/manutenções corretivas em portas de vidros dos imóveis deste Tribunal, no valor de **R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as devidas providências.

Goiânia, 13 de maio de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral